



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095079-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é paciente MARCELO VIEIRA DE SÁ SILVA e Impetrante MARCOS VINICIUS VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM da presente impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, DENEGARAM a presente ordem de habeas corpus, impetrada em favor de MARCELO VIEIRA DE SÁ SILVA, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500605-78.2025.8.26.0038 - Vara Criminal da Comarca de Araras, contra ele proposta. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56815

***HABEAS CORPUS* Nº 2095079-98.2025.8.26.0000**

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS VIEIRA

PACIENTE.....: MARCELO VIEIRA DE SÁ SILVA

ORIGEM.....: VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARAS

(Juíza de Direito de 1ª Instância: doutora TAINÁ MARIA LEONARDO DE OLIVEIRA)

PENAL – PROCESSO PENAL – *HABEAS CORPUS* – TRÁFICO DE DROGAS. 1. MATÉRIA FÁTICA. 2. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO DE AUTORIA - DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. A via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório. **2.** Decisão que converte prisão em flagrante delito em preventiva devidamente fundamentada, não conduz a constrangimento ilegal, em havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a justificar a medida extrema, mas necessária, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Não há que se falar em decretação de ofício, quando há manifestação do *Parquet* pela concessão de liberdade provisória cumulada com medidas cautelares diversas da prisão. **ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESSA PARTE, DENEGADA.**

O Doutor **MARCOS VINICIUS VIEIRA** – Advogado, impetra *habeas corpus* em favor de **MARCELO VIEIRA DE SÁ SILVA**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Araras que, nos Autos de Prisão em Flagrante Delito nº 1500605-78.2025.8.26.0038, lavrado para apurar prática de crime de tráfico de drogas, o mantém preso ilegalmente, inobstante preencha os requisitos para responder ao processo em liberdade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Narra o Impetrante, que o Paciente foi preso em flagrante delito, sendo sua prisão convertida em preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da mesma, pois foi decretada de ofício, já que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requereu sua liberdade provisória; além do fato dele ser inocente, primário, ter bons antecedentes, o crime não envolver violência, e “... *que não fugiu, mas sim foi derrubado da bicicleta pelos GCM antes da abordagem ...*”.

Sustenta, que a r. decisão que decretou a prisão preventiva é inidônea, pois não levou em conta dados concretos, sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Alega, que em caso de eventual condenação, poderia ser fixado regime diverso do fechado, o que implicaria na desproporcionalidade da prisão cautelar.

Em suma, pleiteia em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja concedida a liberdade provisória ao Paciente (fls. 01/09).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 70/71); a d. autoridade apontada como coatora prestou Informações (fls. 73); e, a d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer pela denegação da ordem (fls. 79/90).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, e alteração imposta pela resolução nº 903, de 06.09.2023, todas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

1. A pretensão do Impetrante de análise das provas no que diz respeito à suposta inocência do Paciente e da ausência de tentativa de fuga, não comporta conhecimento, afinal a via estreita desta ação penal constitucional, no particular, não autoriza avaliação aprofundada do conjunto probatório, cabendo apenas ao Juízo de conhecimento fazê-la no momento oportuno.

Neste sentido:

“HABEAS CORPUS’ - PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE COMPROVADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO - CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’ - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. ... INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - PRETENDIDA DESCARACTERIZAÇÃO DESSE PRESSUPOSTO LEGAL - NECESSIDADE, PARA TANTO, DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS - INVIABILIDADE DESSA ANÁLISE NA VIA SUMARÍSSIMA DO ‘HABEAS CORPUS’. - A ação de ‘habeas corpus’ - de caráter sumaríssimo - constitui remédio processual inadequado, quando ajuizada com objetivo (a) de promover a análise aprofundada da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos indiciários e/ou instrutórios coligidos no procedimento penal. Precedentes.” (HC nº 93369/BA – Segunda Turma – Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 15.09.2009).

2. O Paciente foi autuado pela prática de crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Sendo decretada sua prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

“... Quanto ao 'periculum libertatis', entendo que a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, a fim de evitar recidivas, já que os guardas municipais apreenderam o acusado em posse dos entorpecentes, além da forma de acondicionamento (em kits prontos para comercialização) indicar suspeita de engajamento profissional e perene com o comércio de drogas.

[...]

Destaco, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se inadequadas e insuficientes para a hipótese dos autos, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco efetivo de reiteração delitiva.

A prisão preventiva também se justifica para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o comportamento do autuado durante a abordagem policial (tentativa de fuga) sugere que, em liberdade, poderá se evadir do distrito da culpa.

Por esses fundamentos, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO VIEIRA DE SÁ SILVA, qualificado nos autos, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal ...” (fls. 36/42 – autos principais).

Primeiramente, insta consignar que a r. decisão que decretou a prisão preventiva do Paciente, encontra-se devidamente fundamentada, atendendo perfeitamente ao quanto exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. E não há que se falar em decretação de ofício, pois nos termos do Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça: “... a decretação da custódia cautelar pela MM^a. Magistrada não configura, no caso, atuação 'ex officio', pois houve prévia provocação do Ministério Público para a decretação de medidas cautelares diversas (fl. 41), sendo que o Juízo pode, dentro do seu livre convencimento motivado, decidir pela cautelar pessoal máxima (prisão preventiva), se reputá-la mais adequada ...” (fls. 84).

Destarte, razão assiste à autoridade apontada como coatora ao decretar a prisão cautelar do Paciente, afinal, ao que consta dos autos, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

ele foram apreendidos 21 *kits* com 279 *ependorfs* de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 15 – autos principais).

Comprovada a materialidade do crime, há nos autos ao menos fortes indícios de ter o Paciente praticado a conduta a ele imputada.

Portanto, as circunstâncias em que praticado o crime, evidenciam a audácia incomum de seu autor, exigindo seu afastamento do convívio social, mormente pela quantidade de droga apreendida e pela tentativa de fuga quando da abordagem; mostrando-se, no caso, recomendável a manutenção da prisão cautelar do Paciente, amparada pela garantia da ordem pública, para evitar que persista na prática de atos que continuem pondo em risco a paz social, e a garantia da aplicação da lei penal.

A medida é extrema sim, mas, no caso, necessária.

O princípio constitucional do estado de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal), não impede a prisão provisória do autor de crime, em defesa da própria sociedade, quando presente motivo que a justifique, como é o caso.

Por conseguinte, presentes os requisitos necessários para a manutenção do decreto de prisão do Paciente, previstos no art. 312, Código de Processo Penal, não pode mesmo a prisão preventiva ser revogada.

Pelos mesmos motivos acima expostos, as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes ao caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Quanto à alegação de que em caso de eventual condenação, poderia ser fixado o regime diverso do fechado; trata-se de fato futuro e incerto, que poderá ou não ocorrer, não justificando assim a liberdade imediata; ademais, tal tese deverá ser analisada pela autoridade apontada como coatora, no momento oportuno, não cabendo a análise prematura por este colegiado por meio desta ação penal constitucional.

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** da presente impetração com relação à matéria fática suscitada, e no mais, **DENEGO** a presente ordem de *habeas corpus*, impetrada em favor de **MARCELO VIEIRA DE SÁ SILVA**, qualificado nos autos, devendo aguardar preso o destino da Ação Penal nº 1500605-78.2025.8.26.0038 – Vara Criminal da Comarca de Araras, contra ele proposta.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)